

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO —
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1028598-61.2023.8.11.0000 —
CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE: GUILHERME DA COSTA GARCIA;

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO.

Vistos etc.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Guilherme da Costa Garcia** contra a decisão que, em *ação civil de ressarcimento de danos ao erário c/c pedido de responsabilização por improbidade administrativa c/c liminar de indisponibilidade de bens e afastamento de cargos públicos* proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** contra si, **José Geraldo Riva, Gilmar Donizete Fabris, Agenor Jácomo Clivati e Djan da Luz Clivati**, procedeu ao saneamento e organização do processo.

Alega, em preliminar, a nulidade da decisão em razão de não ter observado o disposto no artigo 17, §§ 10-C e 10-D, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

No mérito, assegura que, os serviços contratados foram devidamente prestados, logo não é possível lhe imputar qualquer prática de ato ilícito ou que tenha causado prejuízo ao erário, a afastar a existência de ato de improbidade

administrativa. Ainda que se admitisse tal fato, a revogação do inciso I do artigo 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, impõe a rejeição da inicial.

Requer a suspensão da eficácia da decisão.

É o relatório.

Eis, no ponto de interesse, o teor da decisão:

[...] Aponto como ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos José Geraldo Riva, Guilherme da Costa Garcia, Agenor Jacomo Clivati e Djan da Luz Clivati a conduta dolosa consistente em auferir vantagem patrimonial indevida ao ‘incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio valores integrantes do acervo patrimonial do Estado de Mato Grosso’, praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 9º, caput e inciso XI, da Lei nº 8.429/92. [...]. (Id. 193069194 – fls. 22).

De início, anoto que, a questão acerca da alegada nulidade da decisão por ofensa, em tese, ao artigo 17, §§ 10-C e 10-D, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, será mais bem analisada no julgamento do mérito do recurso.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não se evidencia a existência de possibilidade de ocorrer dano grave de difícil reparação ao

agravante até o julgamento do mérito do recurso, mormente, porque, a decisão agravada tão somente fixou o ponto controvertido a ser apurado na fase probatória.

Essa, a razão por que determino o processamento do recurso, sem atribuir a ele efeito suspensivo.

Intimem-se o agravado para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II).


Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Às providências.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2023.

Desa. Maria Aparecida Ferreira Fago
Relatora em substituição

 Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO
18/12/2023 17:00:52
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXXGVHZGP>
ID do documento: 195929650



PJEDBXXGVHZGP

IMPRIMIR

GERAR PDF